PARECER PRÉVIO - PA00 - 145/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4402/2023
PROTOCOLO	: 2239007
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES 2. MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – 0,01% – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CORREÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Marcos Marcello Trad**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, prefeita municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestora para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos normativos acerca

dos restos a pagar processados, do equilíbrio das contas públicas, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e do repasse de duodécimo ao legislativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Marcos Marcello Trad, ex-prefeito municipal, e da Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, prefeita municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (ANA - DFCGG/CCM - 9334/2023, fls. 2868/2873) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas (PAR - 1ª PRC - 28/2024, fls. 2876/2881).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da equipe técnica e pareceres da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do interessado, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal n. 6.768, de 30/12/2021), da LDO (Lei Municipal n. 6.637, de 12/07/2021) e da LOA (Lei Municipal n. 6.767, de 30/12/2021), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 19562 e-Contas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande ocorreu por meio da Lei Municipal n. 6.767, de 29/12/2021 (LOA), para o exercício de 2022, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 4.769.472.650,00 e fixada a despesa em igual valor.

Quanto às alterações orçamentárias realizadas no exercício, o gestor informou à fl. 358 (Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais) que foram abertos créditos utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 639.484.966,20, o que corresponde a 13,41 % da margem.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 4.525.891.213,56 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**2.602.613.744,24**	**57,51 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**434.416.927,98**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**385.414.447,48**	**8,51%**

Fonte: ANA - FTCA - 6518/2023, fls.2755/2803.

Gasto com pessoal

O demonstrativo evidencia o não cumprimento do art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Nota-se na tabela acima que o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite de despesa com pessoal, não observando os percentuais estabelecidos na LRF.

Por outro lado, o Anexo 1 RGF (fls. 2529/2530) no Quadro G5 informa a trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal conforme art. 154 da LC n. 178/2021 com aplicação a partir do exercício de 2023.

Importa mencionar que o Anexo 1 RGF (TC/6279/2021) registra despesa total com pessoal no percentual de 59,16% sobre a RCL, enquanto que o Anexo 1 RGF (fls. 2529/2530) informa 57,02% sobre RCL de 2022. Ou seja, houve uma redução de 2,14% em relação ao exercício anterior.

De fato, o município ultrapassou o limite legal com despesa de pessoal. Contudo, temos a considerar o advento da LC n. 178/2021 que estabelece o Plano de Promoção de Equilíbrio Fiscal, especificamente no art. 15, com prazo até o término do exercício de 2032 para retornar ao limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF. Nesse

caso, o excesso de despesa deverá ser eliminado a razão de 10% (dez) a cada exercício a partir de 2023. Assim, fica suspenso temporariamente o cumprimento dos arts. 19 e 20 da LRF.

Disponibilidade de caixa

Inicialmente, a equipe técnica constatou que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R$ 59.113.962,76 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> "É certo que foram inscritos Restos a Pagar Não Processados - RPNP sem disponibilidade de caixa. Todavia, do total de RPNP Inscritos em 2022 (R$ 494.561.951,38) para o exercício de 2023, foram cancelados R$ 72.614.237,29 até o momento, bem como liquidados e pagos o valor de R$ 233.252.813,37, e o restante do montante está sendo analisado para efetuar o cancelamento.
>
> A obtenção do equilíbrio das contas municipais é um dos nossos grandes objetivos. Entretanto, ainda não foi possível em razão do cenário econômico enfrentado por grande parte dos municípios brasileiros".

Acolho o posicionamento da Procuradoria de Contas que se manifestou nos seguintes termos:

> "...
>
> Por fim, no que se refere à inscrição de restos a pagar, não há dúvidas de que o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa. Dessa forma, a cada exercício financeiro o gestor deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, o MCASP e o MDF para que as contas possam estar equilibradas, especialmente no último ano de seu mandato, pois, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.
>
> Ainda neste vértice, nos ternos do art. 1º da LRF, o cumprimento das diretrizes para inscrição em restos a pagar constitui um dos pressupostos para uma ação planejada e transparente, permitindo a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal.

> Assim, tendo havido inscrição de restos a pagar não processados em valor superior às disponibilidades de caixa, cumpre recomendar a adoção de providências de controle do passivo financeiro, com a adoção de procedimentos administrativos criteriosos, com o objetivo de identificar as despesas a serem inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, como, aliás, já decidiu este Tribunal de Contas, no Parecer Prévio - PA00 - 162/2023..."

Recomendo à atual gestora que adote providências de controle do passivo financeiro, com a adoção de procedimentos administrativos criteriosos, com o objetivo de identificar as despesas a serem inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	4,50%	4,51% (Divisão)
Aplicação na área da Saúde	25,30%	28,97% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação (MDE)	25%	28,34% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Fundeb)	70%	77,43% (Divisão) regular

Fonte: ANA - FTCA - 6518/2023, fls.2755/ 2803.

A DFCCG fez o seguinte apontamento:

- Não cumpriu o limite constitucional de repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, pois efetuou repasse que superou os limites definidos no Art. 29-A da CF/1988, incorrendo na irregularidade constante no 29-A, § 2º, I, da norma constitucional.

O jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> "Foram considerados na base de cálculo o Imposto sobre Minerais (R$ 158.450,09) e o Fundo Especial do Petróleo (R$ 4.014.842,47) identificados como "Demais Transferências da União", totalizando R$ 4.173.292,56.
>
> Isto posto, informamos que não houve irregularidades no valor repassado de R$ 103.382.302,59, que teve como fonte de critério para a apuração o Demonstrativo da Receita do mês de dezembro (acumulado) do exercício anterior.
>
> Este lapso ocorreu até no exercício de 2022 porque no sistema de apuração do duodécimo existia falha de parametrização das receitas e foram computadas face a entendimento dos técnicos responsáveis. Todavia, a mesma já foi corrigida e deixou de ocorrer a partir do exercício de 2023".

A justificativa do jurisdicionado de incluir o CFM e FEP na base de cálculo para fins de apuração do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal não tem base legal. As duas receitas acima mencionadas são compensações financeiras. Portanto, não se enquadram na classificação de impostos a que se refere os art. 153, 158 e 159 da Constituição Federal.

Ademais, há o PARECER - C N. 00/0015/15 emitido pelo TCE/MS e com fulcro na Nota Técnica n. 937/2004- GEINC/CCONT-STN que exclui o FEP – Fundo Especial do Petróleo da base de cálculo do duodécimo.

Considera-se que o município de Campo Grande repassou no exercício de 2021 duodécimo acima do limite constitucional (29-A, § 2º, I e III da CF/88). Ou seja, valor a maior de R$ 297.038,68.

No entanto, o valor de R$ 297.038,68 não se mostra vultuoso, representando 0,01% do limite legal. Soma-se o fato, que referida irregularidade foi corrigida nos exercícios posteriores.

Em caso análogo, este Tribunal decidiu:

> "PROCESSO TC/MS :TC/4562/2023
>
> PROTOCOLO: 2239269
>
> TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXCEÇÃO – **EXTRAPOLAMENTO DE 0,02% NO DUODÉCIMO REPASSADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO** E COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível. Grifo nosso (PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2024, fls. 1123/1128 do TC/4562/2023)

PROCESSO TC/MS :TC/2560/2018

PROTOCOLO: 1890583

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ JURISDICIONADOS :1. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (Falecido) 2. MARCELO AGUIAR IUNES (1/11/2017 – 31/12/2017)

ADVOGADAS: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. 102

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS COM RESSALVA NO REPASSE DO DUODÉCIMO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – ANEXO 13 – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – **REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VALOR EXCEDENTE NÃO EXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada,

> mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível. Grifo nosso (PA00 - 192/2023, fls. 7755/7765 do TC/2560/2018)

Analisada as justificativas apresentadas, considerando que o erro já foi corrigido e que o valor excedente não se mostra expressivo, representando apenas 0,01% do total devido à edilidade no exercício financeiro de 2022, entendo que, em homenagem ao princípio da insignificância, a irregularidade pode ser ressalvada. Todavia, cabe recomendação à atual gestora para que dispense maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do art. 29-A da Constituição Federal, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício 2022, a receita realizada atingiu o montante de R$ 5.318.842.450,43. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário (fls. 567/569), que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 5.551.643.165,59. Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R$ 232.800.715,16.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi positivo, em R$ 86.536.595,20.

O Balanço Patrimonial (fls. 573/574) demonstra que houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 12,80% em relação ao exercício anterior.

O Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa (peça 39) registra inscrição de Dívida Ativa para o exercício de 2022 o montante de R$ 725.962.835,38 correspondendo a 16,23% do total.

Por outro lado, o mesmo Demonstrativo registra R$ 1.582.514.909,64 (35,39%) de créditos inscritos no ano 2017 ou anteriores. Assim, alertamos o gestor para que observe os ditames do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional quanto à prescrição e à decadência dos créditos fazendários.

O Patrimônio Líquido de R$ 918.339.566,39 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R$ -1.966.543.198,69, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 3.035.058.274,39, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais,

menos os Ajustes de Exercícios Anteriores R$ -150.353.248,58.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento. O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totalizam um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 567.585.300,11, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

A equipe técnica constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 4.094.471,32, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, sem justificativa.

O jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> "No exercício de 2022, o montante cancelado foi de R$ 4.094.471,32. Deste, houve o cancelamento por prescrição do valor de R$ 1.218,40, conforme autorizado pelo inciso I, art. 4o do Decreto 14.507/2020. Já o total de R$ 4.093.252,92 foi cancelado observando no art. 78, da Lei (Nacional) n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e inciso II, art. 4o do Decreto 14.507/2020. Todavia, na ocorrência de cancelamento de Restos Processados relativos a crédito líquido e certo, fica assegurado ao credor o direito ao seu recebimento, hipótese em que a despesa será reempenhada, por ocasião do reconhecimento da dívida, à conta de dotação orçamentária específica, conforme previsto na letra "b", do item 4.8, parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8a edição e art. 5o do Decreto 14.507/2020".

Ao final a equipe técnica concluiu:

> "Foi apresentada cópia do Decreto Municipal n.º 14.507, de 26/10/2020. Entretanto, o decreto apresentado não é específico para o cancelamento de restos a pagar processados do exercício de 2022. Ademais, conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o montante de R$4.094.471,32 baixado por cancelamento de RPP referem-se aos anos de 2019, 2020 e 2021. Portanto, não se enquadram na prescrição quinquenal em 31/12/2022 a que alude o decreto acima mencionado." (ANA - DFCGG/CCM - 9334/2023, fls. 2868/2873)

Sobre o cancelamento de restos a pagar processados, este Tribunal já decidiu no sentido de recomendar, veja-se:

> ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024
>
> PROCESSO TC/MS :TC/3230/2018/001
>
> PROTOCOLO: 2235036

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI OAB-MS 26.642

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM FUNDAMENTO EM DECRETO ESTADUAL – REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – VALOR DIMINUTO – EXERCÍCIO 2017 – REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO – PORTARIA STN 548/2015 – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Juntada a **publicação de Decreto Estadual com a previsão do cancelamento de restos a pagar, sendo considerado sanado o apontamento das consta de gestão, é razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados**, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos. (grifo nosso)

(...)

ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023

PROCESSO TC/MS :TC/9391/2020

PROTOCOLO: 2053309

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO

> SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOURO – **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO** – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis. (grifo nosso)

Neste outro caso, observa-se que embora o parecer prévio seja contrário a aprovação das contas, o cancelamento de restos a pagar processados foi objeto de ressalva:

> PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2023
>
> PROCESSO TC/MS :TC/4367/2020
>
> PROTOCOLO: 2033355
>
> TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
>
> JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDENCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.
>
> (...)

> Os documentos apresentados às fls. 1125-1126 referem-se a empenho e anulação de empenho com data de 19/11/2018, mas não se referem a cancelamento de restos a pagar. Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade (arts. 62 e 63 da Lei Federal n 4.320/1964). De modo igual, o MPC (fl. 1157) acompanha o entendimento da Divisão.
>
> Desse modo, **conclui-se pela regularidade com ressalva**. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário (peça 18), foram inscritos restos a pagar processados, no valor de R$ 3.097.980,90. (grifo nosso)

Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que os Restos a Pagar, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 2673), foram inscritos como Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 37.398.140,47.

Regime próprio de Previdência Social – RPPS

A equipe técnica constatou que o município não implementou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme previsto na Avaliação Atuarial 2022 (TC/4243/2023, fls. 198/239).
A responsável apresentou a seguinte justificativa:

> “A amortização do Déficit Atuarial não foi implementada, considerando a incapacidade do município de dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do IMPCG. Esclarecemos que no exercício de 2022, o município realizou Transferência Financeira para cobertura de déficit financeiro no valor de R$ 61.282.693,54, em razão da insuficiência financeira do IMPCG, conforme se verifica do Anexo 13 (Balanço Financeiro). Assim, evidencia-se que o Município de Campo Grande não merece ter suas contas de gestão do exercício de 2022 consideradas irregulares por essa Colenda Corte de Contas, por ausência de Plano de Amortização de Déficit Atuarial, já que não foi possível implementar o Plano diante da incapacidade financeira municipal”.

O art. 40 da Constituição Federal bem como as normas previdenciárias prescrevem que é dever do gestor implementar ações para que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

Nesse sentido, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas (fl. 2879) e recomendo a adoção de providência visando à adequação legislativa para a sua instituição, conforme indicado em Parecer Atuarial, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Marcos Marcello Trad, ex-prefeito municipal, portador do CPF inscrito sob o n. 466.456.321-34, e da Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, prefeita municipal, portadora do CPF inscrito sob o n. 832.263.201-06 com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à atual gestora para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados, do equilíbrio das contas públicas, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e do repasse de duodécimo ao legislativo;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação à atual gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB